



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003966/97-76  
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.027  
RECURSO Nº : 119.904  
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PROVA EMPRESTADA.  
Impossibilidade total do uso de Prova Emprestada em produto químico onde não houve a devida coleta por ocasião do desembaraço da mercadoria importada.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

*Luciana* 08.10.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.904  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.027  
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização constatou que o contribuinte importou 5 (cinco) tambores de produto químico.

A Guia de Importação foi emitida pelo Banco do Brasil S/A, em Campinas - SP, em 09/10/95 com validade para embarque até 08/12/95. A fatura comercial foi emitida pelo exportador em 25/10/95 em Brunoy-França. O conhecimento de embarque foi emitido em 27/10/95 na França, tendo o produto entrado no país em novembro de 1995. A DI é datada de 07/11/95, sob o nº 38371.

Todavia, às fl. 14 dos autos encontramos o Laudo de Avaliação da DI nº 14.391/95 datado de 08/05/95 retirada de uma importação de 13 tambores.

Pasmem senhores Conselheiros. Inconsequentemente o AFTN utiliza em ato de revisão aduaneira de importação de produto químico, onde em ato de conferência física não consta pedido de exame laboratorial uma prova emprestada sem a menor condição de comprovar qual era o conteúdo dos tambores por ocasião da importação.

Por oportuno mister se faz dizer que respeito ambos os Laudos, contudo cada um tem a ver com o produto examinado, e impossível dizermos qual o produto da DI nº 38371 se na ocasião não foi solicitada a competente coleta de amostra.

Impossível ao LABANA afirmar que a mercadoria de ambas as importações é a mesma, ou seja, que tendo havido erro de classificação fiscal da mercadoria importada no passado, sempre as mesmas partes, importador e exportador, cometerão o mesmo erro.

Considerando finalmente que assim como a autoridade monocrática afirma "que o laudo apresentado pelo atuado não se refere ao produto efetivamente desembaraçado" podemos também dizer que o produto desembaraçado não se refere ao laudo apresentado pelo LABANA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.904  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.027

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação pois a classificação fiscal estaria incorreta e excluiu a multa qualificada por entender que inexistiu fraude, mantendo a multa de ofício.

Tempestivamente recorre o contribuinte, acostando medida liminar do Poder Judiciário concedendo a não efetivação do depósito recursal previsto no Decreto 70.235/72 com a redação da Medida Provisória 1.699/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.904  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.027

VOTO

O cerne da presente questão reside na correta classificação da mercadoria importada pela DI nº 38371, registrada em 07/11/95. Segundo o entender do autuante, a mercadoria importada foi erroneamente classificada pelo contribuinte no código 2904.90.90 da NCM/TEC. Amparando a autuação em laudo técnico (prova emprestada) elaborado pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises, entendeu o fiscal que a correta classificação da mercadoria dá-se na posição 3808.10.29 da NCM/TEC.

Por seu turno, juntou o contribuinte, a fim de comprovar suas alegações, laudo elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto - USP, atestando em sentido contrário.

O deslinde da questão necessita, sem dúvida, de ordem estritamente técnica, sendo que, ante a dispare divergência de tratamento dada ao caso pelas duas renomadas entidades (LABANA e USP), reputaria necessária, a fim de um maior esclarecimento do juízo, a elaboração de nova análise, a ser elaborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a fim de que fossem esclarecidas, em definitivo, as características do produto em análise.

Contudo, haja vista a posição da autoridade fiscal por ocasião da liberação do produto importado sem retirada de amostra, e ter sido utilizada a prova emprestada em ato de revisão aduaneira; e ainda da impossibilidade de agora se afirmar qual era na ocasião o conteúdo químico dos barris.

Presente ainda que se em diligência fosse convertido o presente julgamento o ônus da prova caberia ao contribuinte, que conforme laudo apresentado pela USP, trata-se do produto importado.

Tendo sido o produto importado desembaraçado pela autoridade aduaneira e em ato de conferência física não ter havido pedido de coleta de amostras para exame laboratorial pelo AFTN para identificação do produto químico importado, e ainda que a coleta de amostras e o Laudo de Análise para produtos químicos ficam vinculados ao respectivo processo de desembaraço para que se evitem erros e enganos insanáveis, o que não ocorreu.

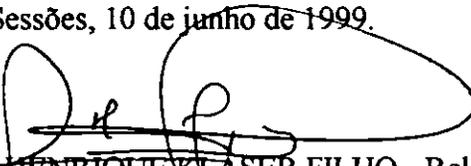


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.904  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.027

Pelos fatos expostos dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1999.



~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator